



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I**

**PACOTE ANTICRIME  
CADEIA DE CUSTÓDIA**

**ORIENTANDA: LARISSA DE PINA JAYME  
ORIENTADOR: PROF. DR. RAFAEL ROCHA MACEDO**

**GOIÂNIA-GO  
2021**

LARISSA DE PINA JAYME

**PACOTE ANTICRIME**  
CADEIA DE CUSTÓDIA

Projeto de Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof. Orientador: Dr. Rafael Rocha Macedo

GOIÂNIA-GO

2021

LARISSA DE PINA JAYME

**PACOTE ANTICRIME**  
**CADEIA DE CUSTÓDIA**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador Prof. Dr. Rafael Rocha Macedo Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Nota

## **PACOTE ANTICRIME**

### **CADEIA DE CUSTÓDIA**

Larissa de Pina Jayne<sup>1</sup>

O presente artigo científico buscou apresentar as inovações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, especialmente quanto o instituto da cadeia de custódia, a sua necessidade para o ordenamento jurídico e para a realidade brasileira, e a sua eficiência na prática. O trabalho mostrou a importância desse instituto para resguardar os princípios fundamentais e as garantias constitucionalmente previstas, principalmente no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e da presunção de inocência. Ao analisar os ensinamentos de estudiosos do Direito Penal, verificou-se que o instituto da custódia da prova, por ser muito novo para a realidade brasileira, demanda muito estudo e amadurecimento por parte dos seus aplicadores, a fim de torna-lo verdadeiramente capaz de atingir o seu objetivo: garantir um julgamento justo e eficiente.

**Palavras-chave:** Cadeia de custódia. Prova. Garantia do devido processo legal. Princípio do contraditório e da ampla defesa.

---

<sup>1</sup> Estudante do último período do curso de Direito da Escola de Direito e Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC/GO. E-mail: larijayme@gmail.com

## ANTI-CRIME PACKAGE

### CHAIN OF CUSTODY

#### ABSTRACT

This scientific article sought to present the innovations brought by Law No. 13.964/2019, especially regarding the chain of custody institute, its need for the legal system and for the Brazilian reality, and its efficiency in practice. The work showed the importance of this institute to safeguard the fundamental principles and constitutionally provided guarantees, especially with regard to the principle of human dignity, due legal process, contradictory and broad defense, and the presumption of innocence. By analyzing the teachings of scholars of Criminal Law, it was found that the institute of custody of evidence, as it is very new to the Brazilian reality, demands a lot of study and maturation on the part of its applicators, in order to make it truly capable of achieve your goal: ensure a fair and efficient trial.

**Keywords:** Chain of custody. Test. Guarantee of due process of law. Principle of contradictory and broad defense.

## INTRODUÇÃO

É indiscutível a importância da busca pela comprovação da realidade fática dentro do Direito Penal e do Processo Penal. É por meio da prova que o magistrado forma o seu convencimento e desenvolve sua decisão, respeitando o devido processo legal, os princípios e garantias do direito.

Nessa direção, nota-se que a Constituição Federal de 1988, em conjunto com os princípios democráticos, fortaleceu a procura da verdade através da instrução probatória.

O Poder Judiciário tem o dever de buscar garantia processual a todas as partes do processo e explorar possíveis problemáticas, tais como a ilicitude e contaminação da fonte da prova, tornando-se fundamental a obtenção de todos os elementos comprobatórios possíveis de acordo com os procedimentos legais.

Amparado pelos ensinamentos do filósofo alemão Friedrich Nietzsche, pelos autores Guilherme de Souza Nucci, Luiz Antonio Borri, Rafael Junior Soares e tantos outros, este trabalho discorre sobre a Lei nº 13.964/2019, denominada de Lei Anticrime, especificamente a implementação da cadeia de custódia da prova, que durante muito tempo foi ignorada pelo Poder Legislativo brasileiro. Ao longo do desenvolvimento da pesquisa, observar-se-á que a cadeia de custódia no processo penal constitui um dos elementos que subsidiam a decisão judicial para que seja justa e eficiente.

O tema se mostra relevante não apenas do ponto de vista jurídico, mas, também, social, na medida em que se observa uma verdadeira polêmica entre a apuração dos fatos no processo penal e a preservação das provas e as alterações impostas pelo Pacote Anticrime.

A atualidade do tema pode ser verificada por ser ordinariamente vislumbrado na disciplina de Direito Processual Penal, trazendo urgência para a discussão e formação de opinião e aplicação prática. Além disso, a cadeia de custódia representa um dispositivo essencial para assegurar a integridade dos elementos probatórios, revelando, portanto, grande importância quanto ao combate da manipulação desses elementos.

É válido ressaltar que poucas decisões abrangem a discussão probatória, principalmente em função da contemporaneidade da Lei Anticrime, evidenciando ainda mais a necessidade de levantar questionamentos a respeito da temática.

No entanto, a polêmica central reside na necessidade da existência do instituto da cadeia de custódia da prova e sua verdadeira importância na prática, tanto nas investigações criminais, como no devido processo legal. Analisar a importância da cadeia de custódia da prova, as modificações trazidas pelo pacote anticrime para o ordenamento jurídico e a sua real eficácia é indispensável para resguardar as garantias constitucionais ditadas pela Carta Magna, em especial o princípio da dignidade humana e a presunção de inocência.

Desta forma, a presente pesquisa tem a intenção de questionar as divergências apontadas, analisando-se as teses de cabimento de provas ilícitas e a eficiência do dispositivo que pretende assegurar a integridade dos elementos probatórios.

## SUMÁRIO

<b>1 ASPECTOS HISTÓRICOS RELEVANTES DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....</b>	<b>09</b>
<b>2 CADEIA DE CUSTÓDIA.....</b>	<b>10</b>
<b>3 CADEIA DE CUSTÓDIA NA ATUALIDADE.....</b>	<b>13</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>17</b>

## 1 ASPECTOS HISTÓRICOS RELEVANTES DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Existem diversos questionadores do sistema penal, todavia os doutrinadores e pesquisadores acabam transmitindo suas visões influenciadas, afinal, cada indivíduo possui vivências, experiências e realidades particulares (INCOTT, 2017).

Nesse contexto, não podemos esquecer de Friedrich Nietzsche, filósofo alemão que teceu reflexões referentes a punição e função jurisdicional, sem ignorar as relações humanas e o convívio social, com o intuito de diminuir a barbárie penal.

Nietzsche aduz, em suas obras, que ser legislador é uma forma melhorada de tirania, o que nos leva a refletir sobre a fragilidade do sistema. Isto posto, devemos sempre enxergar o Direito Penal e o Processo Penal com um olhar crítico, buscando diferenciar a linha tênue que existe entre mecanismos punitivos e mecanismos de tortura.

Assim sendo, diante do cuidado necessário que o Direito Penal e o Processo Penal exigem, a prova se torna fundamental para que o magistrado alcance a decisão mais justa possível, encontrando-se protegida e resguardada pela Constituição Federal de 1988.

Destaca-se, ainda, que o direito à prova, por estar positivado na Constituição Federal, é um direito fundamental, ou seja, é próprio da pessoa humana, essencial à vida digna, irrenunciável, inviolável e imprescritível (BASTOS, 2018), e, como tal, tem o condão de limitar a atuação do Estado, bem como preservar a dignidade da pessoa humana e suprimir a violência.

Provar é mostrar que os fatos narrados pelos litigantes são verdadeiros, podendo ocorrer por meio de gravações, perícias, laudos, juntada de depoimentos, depoimento das partes, testemunhas, dentre outras tantas formas admitidas no direito.

Nesse ponto, mostra-se importante mencionar o pensamento de Fernando Capez (2011, p. 344) sobre prova:

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

Com ele, concordam Mirabete (2007, p. 453), o qual a estabelece como “demonstração a respeito da veracidade ou falsidade da imputação”, e Carnelutti

(1995), ao alegar que as provas servem para reconstruir a história, consubstanciando a ideia de um fundamento para a razão.

Elmir Duclerc (2004), inspirado na obra de Tércio Sampaio Ferraz Júnior e em seu conceito de norma, faz uma analogia ao conceituar a prova:

O conceito de prova pode ser tido como comunicação, como troca de mensagens entre emissores (partes, testemunhas, peritos) e receptor (o juiz), que deve receber, processar, interpretar e valorar os dados que lhe são transmitidos, como etapa necessária do processo decisório. [...] A prova seria, portanto, uma mensagem descritiva, ou seja, com a finalidade precípua de informar. Norma e prova, assim, seriam duas grandes fontes de informação, prescritiva e descritiva, tendentes a compor um verdadeiro universo linguístico em que estaria mergulhado o juiz no momento da tomada de decisão.

Os meios probatórios são fundamentais para o esclarecimento de um processo e possuem o poder de influenciar drasticamente na decisão processual.

Portanto, a atividade probatória deve ser garantidora de direitos, não devendo ser utilizada, em hipótese alguma, como instrumento violador de direitos.

Por outro lado, quando falamos de Direito Penal e de Direito Processual Penal, para alcançar as garantias processuais, preservar a democracia e a justiça, é necessário respeitar os princípios constitucionais, como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Posto isto, vê-se que o cumprimento da cadeia de custódia das provas se revela imprescindível para garantir a atividade probatória, com a finalidade de atingir um direito criminal completamente fiel à realidade fática e preservar o direito natural, por meio da execução das garantias constitucionais nos processos criminais.

O próximo tópico abordará o funcionamento da cadeia de custódia na atualidade.

## **2 CADEIA DE CUSTÓDIA**

Como já esboçado em linhas anteriores, as provas são essenciais no processo criminal e o Estado possui o poder-dever de averiguar todas as circunstâncias e fatos vinculados ao delito.

No entanto, as provas podem ser adulteradas, realidade que demanda um maior cuidado para garantir a proteção da sua integridade.

Nesse contexto, a cadeia de custódia estabelece procedimentos minuciosos que conferem qualidade e credibilidade às provas. Vejamos algumas definições de cadeia de custódia da prova:

Trata-se de normativa de fundamental importância para assegurar as provas e conseqüentemente garantir um conjunto probatório fidedigno para o processo. (GIFFORD; GOMES; PIRES, 2020)

A cadeia de custódia da prova consiste no caminho que deve ser percorrido pela prova até a sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência indevida durante esse trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade (STJ. 5ª Turma. RHC 77.836/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/02/2019).

Cadeia de Custódia é o processo de documentar a história cronológica da evidência, esse processo visa a garantir o rastreamento das evidências utilizadas em processos judiciais, registrar quem teve acesso ou realizou o manuseio desta evidência. No que diz respeito à preservação das informações coletadas a cadeia de custódia possibilita documentar a cronologia das evidências, quem foram os responsáveis por seu manuseio, garantir a inviolabilidade do material, lacrar as evidências, restringir acesso, tudo isso visando à perda da confiança do elemento (com)probatório, seja em qual área for. No processo penal, como não poderia deixar de ser, por envolver instrumento processual que pode culminar com a restrição da liberdade de locomoção do cidadão, o tema preservação das fontes de prova ganha ainda maior importância e, nesse contexto, a preservação da cadeia de custódia probatória segue mesma sorte. A sua preservação, em verdade, é erigida a verdadeira “condição de validade da prova”. (MACHADO, 2017)

Faz mister ressaltar que a Secretaria Nacional de Segurança Pública, através da Portaria 82, de 16 de julho de 2014, regulamenta a matéria tocante à cadeia de custódia de vestígios.

Todavia, apenas no ano de 2019, a cadeia de custódia passou a ter regulamentação expressa no Código de Processo Penal (CPP), por meio da Lei nº 13.964/2019, que foi publicada, na edição extra do Diário Oficial da União, no dia 24 de dezembro de 2019, e incluiu seis novos artigos no CPP.

Em seu art. 158-A, a lei supracitada definiu a cadeia de custódia como:

*“o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.*

Vê-se que a cadeia de custódia oferece elementos capazes de embasar a decisão do magistrado, de forma consistente, quanto a veracidade dos fatos apresentados no processo, garantindo a segurança jurídica (AZEVEDO, 2011).

Ademais, o art. 158-B, da Lei nº 13.964/2019, estabelece as **fases** da cadeia de custódia enquanto procedimento de rastreio de vestígios. Vejamos:

“I – reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II – isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III – fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV – coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V – acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI – transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII – recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII – processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX – armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial”.

Destarte, o legislador estabeleceu todo o percurso da prova penal, desde o surgimento até o seu perecimento, com o escopo de garantir a preservação da integridade dos vestígios de um crime, documentando-se, inclusive, os agentes estatais que tiveram contato com a prova. Com isso, certamente ter-se-á ao menos mecanismos para questionar se o Estado adotou as cautelas necessárias para a manutenção da identidade do material apreendido.

Para mais, o art. 158-C, da mesma lei, seguindo a perspectiva de manter indene o material apreendido, confere preferência ao perito oficial para a coleta dos vestígios, tipificando-se como fraude processual a remoção de qualquer vestígio do crime antes da liberação pelo perito responsável. Com a finalidade de preservar o material recolhido, impõe-se que ele seja acondicionado em recipiente, o qual deverá ser lacrado, com numeração individualizada (art. 158-D, §1º), sendo que este somente deverá ser aberto pelo perito incumbido da sua análise e, motivadamente, por pessoa autorizada (art. 158-D, §4º). Regulamenta-se, inclusive, a destinação a ser conferida

ao lacre rompido, que permanecerá acondicionado no interior do novo recipiente (art. 158-D, §5º).

Percebe-se, portanto, a cadeia de custódia como novo instituto inserido no ordenamento jurídico brasileiro que tem como objetivo a manutenção imaculada da prova para não perder validade no ambiente processual.

A título informativo, verifica-se a necessidade de destacar o caso do ex-jogador de basquete O. J. Simpson, que trouxe grande destaque para o instituto da cadeia de custódia na década de 90 nos Estados Unidos (LIMA, 2020):

Um exemplo clássico e que retrata a importância da cadeia de custódia é o caso de O. J. Simpson, ex-jogador de futebol americano dos Estados Unidos, em que mesmo diante de provas que demonstravam o envolvimento do jogador em um duplo homicídio, a defesa conseguiu a absolvição devido à preservação do local inadequada, aos procedimentos de coleta de vestígios incorretos em que ficaram evidentes falhas na cadeia de custódia. O Departamento Nacional de Justiça dos Estados Unidos elaborou um guia denominado "Crime Scene Investigation" destinado a todos os profissionais que atuam na cena do crime, desde o isolamento e a preservação do local até a análise científica dos vestígios. O guia compreende os procedimentos a serem adotados pelos profissionais em suas áreas de atuação. Fatores como a vasta extensão territorial, a disponibilidade de recursos e o nível de formação/conhecimento, variáveis consideráveis entre jurisdições, são dificuldades que podem ser encontradas para uniformização de procedimentos (MACHADO, 2017).

Porém, no Brasil, a cadeia de custódia só passou a ser reconhecida após a promulgação da Lei nº 13.964/2019, onde seis artigos a respeito da temática foram incluídos ao Código de Processo Penal.

Dessa forma, a regulamentação da cadeia de custódia é tida como uma inovação no que tange o processamento e condução da prova pericial penal, contribuindo para uma maior eficiência e credibilidade a fase probatória. Para Nucci (2021), o advento da Lei nº 13.964/2019 coloca o país lado a lado com países desenvolvidos:

Cadeia de custódia: aproximação da legislação à dos países de primeiro mundo, demonstrando a preocupação com a realização e preservação da prova pericial (...). Enfim, a lei procura um caminho didático por fazer definições de variados temas (Nucci, 2021, p.388).

Por fim, o próximo tópico trabalhará a cadeia de custódia na atualidade.

### **3 CADEIA DE CUSTÓDIA NA ATUALIDADE**

Inicialmente, mister evidenciar que a regulamentação da cadeia de custódia é tida como uma inovação no que tange ao processamento e condução da prova pericial penal, contribuindo para uma maior eficiência e credibilidade para a fase probatória.

Para Nucci (2021), o advento da Lei nº 13.964/2019 coloca o país lado a lado dos países desenvolvidos:

Cadeia de custódia: aproximação da legislação à dos países de primeiro mundo, demonstrando a preocupação com a realização e preservação da prova pericial (...). Enfim, a lei procura um caminho didático por fazer definições de variados temas (NUCCI, 2021, p. 388).

Neto & Santos (2020) consideram a cadeia de custódia um feito importante, uma vez que é possibilitado documentar a cronologia das evidências, em especial dos responsáveis pela coleta e manuseio dessas, minimizando a possibilidade de manipulação indevida e tornando as evidências mais confiáveis.

No entanto, autores como Borri & Soares (2020) indicam haver algumas lacunas no âmbito da cadeia de custódia, que, diante da sua contemporaneidade, não possui normativas que disponham sobre as consequências quanto ao descumprimento dos dispositivos legais, ou seja, quanto a quebra da cadeia de custódia. Observa-se, então, que, embora amplamente tratada na atualidade, a introdução do instituto no ordenamento jurídico não respeita as etapas definidas pela lei quanto a cronologia do vestígio coletado (BORRI; SOARES, 2020).

Sendo assim, surgem polêmicas quanto às dúvidas que possam surgir sobre a mesmidade da prova, uma vez que, diante da ruptura da cadeia de custódia não é possível verificar se houve ou não adulteração da prova, devendo-se presumir a inocência do acusado. Diante disso, outra problemática que surge é que, frente às falhas na preservação dos elementos probatórios, o julgamento pode ser injusto.

Por outro lado, Santana (2020) ressalta a importância de se discutir as consequências de tal lei, analisando as relações sociais dentro do contexto político-criminal. Para o autor, as alterações na lei não serão eficientes ou suficientes para melhoria da segurança pública, uma vez que o Estado não investe em políticas públicas de inclusão. Para Rodrigues & Oliveira (2020), da mesma forma, entende-se que as razões que deram origem às alterações foram “de Estado”, puramente moralistas, evidenciando a necessidade de uma análise crítica atenta por parte dos atores jurídicos.

Marinho (2014) aponta para a necessidade de implantação de um programa de cadeia de custódia que possua diretrizes relacionadas não apenas à uma educação tecnológica, mas que desenvolva a racionalidade substantiva. Diante disso, fica evidente que, embora a alteração proposta pela Lei nº 13.964/2019 tenha significado um avanço jurídico, existem questionamentos e polêmicas em torno do

assunto, além de lacunas que precisam ser preenchidas para que as falhas nos julgamentos sejam evitadas.

Frisa-se a importância de tal discussão, que é dotada de atualidade, afinal a cadeia de custódia é considerada um dos institutos responsáveis por amparar a decisão judicial, em especial, de crimes que deixam vestígios (REIS JUNIOR & FRANÇA, 2021). Inclui-se, ainda, que o papel da cadeia de custódia da prova é o de garantir que o elemento probatório seja dotado de confiabilidade (MATIDA, 2020).

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto no presente artigo, é irrefutável a relevância dos meios probatórios, vez que eles interferem diretamente na decisão do magistrado e nos permite comprovar a realidade fática.

Faz mister ressaltar que diversos fatos podem interferir nas provas, algumas, inclusive, podem ser modificadas, surgindo um cenário que demande a proteção à integridade.

Nessa perspectiva, a cadeia de custódia é essencial na preservação e manutenção de um conjunto probatório fidedigno, vez que oferece credibilidade e qualidade das provas.

O presente artigo científico objetivou conceituar, analisar e levantar questionamentos importantes com relação à cadeia de custódia, destacando a relevância desse instituto para preservação de direitos fundamentais e princípios constitucionais no direito penal e processual penal.

A partir das ponderações levantadas, com este trabalho é possível perceber que a cadeia de custódia, apesar de ter tido regulamentação expressa no Código de Processo Penal apenas no ano de 2019, por meio da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é um instituto valioso e extremamente relevante que precisa ser muito estudado.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Quadro comparativo e vetos ao Pacote Anticrime**. Brasília, DF. 25 dez. 2019.

AZEVEDO, Rayssa Dantas de. **A cadeia de custódia como instrumento de preservação da integridade da prova pericial**. Campina Grande: Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, 2011. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6024/1/PDF%20-%20Rayssa%20Dantas%20de%20Azevedo.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2021.

BADARÓ, G.H.R.I. **Ônus da Prova o Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BASTOS, Athena. **Direitos e garantias: o que são e quais as particularidades?** [S. l] 17 dez. 2018. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/direitos-e-garantias-fundamentais/>>. Acesso em: 08 set. 2021.

BITENCOURT, C.R.. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BORRI, L.A.; SOARES JUNIOR, R. A cadeia de custódia no Pacote Anticrime. **Boletim IBCCRIM**, nº 335, 2020.

BRASIL (1941). Código de Processo Penal. Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941.

COELHO, Pedro. **O que é “Quebra da Cadeia de Custódia”?** João Pessoa, PB. 18 ago. 2016. Disponível em: <<https://blog.ebeji.com.br/o-que-e-quebra-da-cadeia-de-custodia/>>. Acesso em: 08 set. 2021.

GIFFORD, M.B.S.B.; PIRES, K.B.N.; GOMES, S.C.F. **PACOTE ANTICRIME: Alterações penais e processuais penais Lei 13.964/2019**. Editora Kelps, 2020.

INCOTT, Paulo. **Nietzsche e sistema penal na visão de Amilton Bueno de Carvalho**. [S. l] 17 mar. 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/nietzsche-sistema-penal/>>. Acesso em: 08 set. 2021.

JÚNIOR, W.N.S.; HAMILTON, O. **PACOTE ANTICRIME: Temas relevantes**. OWL – Editora Jurídica. 2021.

LIMA, R.B. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 718.

MACHADO, L.M. Pacote anticrime: Cadeia de Custódia da prova Penal. **Academia de Polícia**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-24/academia-policia-pacote-anticrime-cadeia-custodia-prova-penal#sdfootnote10sym>> Acesso em 01 set. 2021.

MATIDA, J. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. **Boletim IBCCRIM**, n.331, 2020. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/441>>. Acesso em: 01 set. 2021.

MARINHO, G.V. **Cadeia de Custódia da prova pericial: uma exigência no mundo contemporâneo**. In: Revista Segurança, Justiça e Cidadania/ Ministério da Justiça – Ano 6, n.9, 2014. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014.

NETO, M.F.; SANTOS, J.E.L. Apontamentos sobre a cadeia de custódia da prova digital no Brasil. **Revista em Tempo**, [S.], v.20, n.1, 2020.

NUCCI, G.D.S. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

OLIVEIRA, K.M. As consequências da inobservância da cadeia de custódia de provas periciais de amostras biológicas, **Conteúdo Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53445/as-consequencias-da-inobservancia-da-cadeia-de-custodia-de-provas-periciais-de-amostras-biologicas#:~:text=Por%20isso%20%C3%A9%20que%20a,principio%2C%20vicia%20todo%20o%20processo.>> Acesso em: 01 set. 2021.

PRETA, Luís Augusto Goulart de Abreu Catta. **A cadeia de custódia do pacote anticrime: instituto garantidor do contraditório e da ampla defesa**. Brasília, DF: UNICEUB Educação Superior, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14367/1/Luis%20Preta%2021416417.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2021.

REIS JUNIOR, A.S.; FRANÇA, L.C. Os impactos processuais da inobservância procedimental no âmbito da cadeia de custódia. **Ciências jurídicas**, v.22, n.1, p.2-6, 2021.

REVISTA CRIMINALÍSTICA E MEDICINA LEGAL. [S. ]. 2017. ISSN 2526-0596. Disponível em: <<http://revistacml.com.br/wp-content/uploads/2018/04/RCML-2-01.pdf>>. Acesso em: 11/09/2021.

RODRIGUES, A.B.; OLIVEIRA, A.F. Breve análise crítica da lei 13.964/2019 (pacote anticrime), do ponto de vista interno e externo do sistema jurídico, à luz das teorias do constitucionalismo contemporâneo. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, nº 26, p. 15-41, 2021.

SANTANA, I.J.S. A Lei 13964/2019 e as relações gênero, raça e classe do sistema jurídico penal: endurecer a punição resolve o problema de segurança pública? **Revista do CEPEJ**, n. 22, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/38327>>. Acesso em: 01 set. 2021.

VALENTE, M.M.G. **Cadeia de Custódia da Prova**, 2ª Edição, 2020. Editora Almedina.